

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 248/2011, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, dentre outras medidas.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.017824/2011-85		
PARECER CNE/CES Nº: 634/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia no âmbito do processo de supervisão que versa acerca do curso de graduação em Biomedicina, nos termos do Despacho nº 248/2011- SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2011, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação. Tendo em vista a inexistência de fatos novos, sugere encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), pela competência, nos termos do art.53 do Decreto nº 5.773/2006, sem efeito suspensivo.

O procedimento de supervisão especial foi instaurado em face do curso superior de Biomedicina a partir de resultado insatisfatório (inferior a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010, conforme descrição do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC.

A Instituição interessada foi devidamente notificada da instauração do processo de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas, por meio de envio do Ofício Circular nº 18/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 9 de dezembro de 2011, em meio eletrônico.

Posteriormente, a Instituição apresentou recurso contra as determinações constantes do Despacho nº 248/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, protocolado sob o nº SIDOC083970.2011-01 em 19 de dezembro de 2011.

2. Análise do recurso pela SERES

A SERES analisou o recurso interposto pela recorrente nos seguintes termos:

[...]

Dessa forma, após análise da manifestação enviada pela IES, identificou-se pedido de reconsideração das determinações da SERES, e conseqüentemente o arquivamento do presente processo de supervisão, alegando em síntese que: (i) não seria competência da SERES a aplicação de penalidades, mas tão somente zelar pelo

cumprimento da legislação; (ii) não teria sido oferecida a possibilidade de apresentação de um Plano de Melhorias, conforme estabeleceria o art.35-C,1, da Portaria Normativa nº40/2007; (iii) a IES estaria em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, aguardando visita in loco da comissão para fins de reconhecimento do referido curso, fato que impossibilitaria o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento; (iv) não teria sido disponibilizada a Nota Técnica individualizada, inviabilizando o conhecimento dos quesitos exatos a serem aprimorados; e (v) teria sido determinada a realização de ações e medidas, por parte da IES, não previstas na legislação em vigor como sendo de competência da SERES.

Não sendo considerado nulo o referido Despacho, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia solicitou reforma do mesmo, pois a IES teria autorização para a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso de Biomedicina, em contrariedade ao informado no Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, que considerou uma redução de 42 (quarenta e duas) para 40 (quarenta) vagas totais anuais. Contudo, não foi considerado, no cálculo do número de vagas ofertadas, o quantitativo de vagas autorizadas, mas sim a média das vagas efetivamente ocupadas nos anos de 2009 e 2010, de acordo com informações do Censo da Educação Superior divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 13/07/2012, a IES apresentou aderência ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 04/2012(SIDOC nº044228.2012-53), por meio do envio do Instrumento de Adesão (fl.66), comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações dispostas no Termo no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. Destaca-se que todas as ações previstas no Termo de Saneamento de Deficiências estão diretamente relacionadas com as medidas de qualidade avaliadas pelo CPC. Por esta razão, as ações previstas são inalteráveis, com exceção do prazo de duração do TSD, o qual poderá variar entre 30,90, 180 e 365 dias, a critério da IES. Nesse sentido, a alegação de que não houve oportunidade para a IES apresentar plano de melhorias fica prejudicado com a aderência da mesma ao TSD.

Importante ressaltar que em 24/06/2012, nos autos do processo e-MEC 200904820 de renovação de reconhecimento do curso de Biomedicina, houve visita de avaliação in loco, na qual a IES alcançou o Conceito Final 3 (três), entretanto, recebeu nota inferior a 3 (três) nos seguintes indicadores do instrumento de avaliação do INEP: 1.18,3.5,3.6,3.9,3.10 e 3.11 - todos eles indicadores que fazem parte do TSD assinado e que será avaliado após o término de sua vigência.

[...]

Em suma, não merece prosperar a alegação da IES de que lhe foi negada a oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso em tela, justificada no fato de que, no âmbito do processo de supervisão, oportunizou-se à IES prazo para adoção de medidas de saneamento de deficiências.

[...]

É de se observar que a IES requereu a concessão de efeito suspensivo a seu recurso, nos termos do artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, para que lhe seja permitido o oferecimento das vagas originariamente autorizadas para o curso. Porém, nos termos do caput do artigo 61 da mesma lei, a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional no trâmite processual da Administração Pública

Federal, exigindo expressa previsão legal para tanto. Confira-se:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

[...]

Ademais, de forma a fortalecer os argumentos apresentados por esta Secretaria de Regulação de Supervisão da Educação Superior, lança-se mão do Parecer CNE/CES nº 310/2012, aprovado em 09/08/2012 e exarado nos autos do processo de supervisão nº 23000.017020/2011- 86, instaurado em face de curso de Medicina pelo Despacho nº 234/2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010. O CNE conheceu do recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares impostas preventivamente, dentre elas redução de vagas, mas negou-lhe provimento. [grifo original]

VI – Conclusão

Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES que justifique reconsideração da decisão de manutenção, redução ou suspensão de vagas do curso, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine:

- i. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, no âmbito do curso de Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia;*
- ii. Seja o Processo nº 23000.017824/2011-85, que contém recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 083970.2011-01;*
- iii. Seja a IES notificada do encaminhamento do Processo nº 23000.017824/2011-85, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 248/2011, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de dezembro de 2011, determinou, dentre outras medidas cautelares, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia, localizada no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente